



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 14052/004.217/91-07

Sessão de 22 de março de 1993

ACORDÃO Nº 106-05.378

Recurso nº: 103.332 - IRPJ - EX: DE 1987

Recorrente: BIANCA CALÇADOS LTDA.

Recorrido: DRF em Brasília - DF

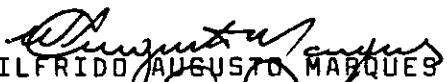
IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO FIC-
TÍCIO - PRESUNÇÃO - Cabe ao contribuinte
comprovar com documentação hábil e idô-
nea a data do efetivo pagamento das obri-
gações registradas em seu passivo sob pe-
na de não o fazendo, dar margem à presun-
ção de omissão de receita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por BIANCA CALÇADOS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provi-
mento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a inte-
grar o presente julgado. A Conselheira e Presidente Maria da Gló-
ria de Oliveira Coelho Leal declarou-se impedida de votar conforme
determina o Art. 14, inciso I do Regimento Interno aprovado pela
Portaria MF nº 537 de 17.07.92.

Sala das Sessões (DF), em 22 de março de 1993.


MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA C. LEAL - PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

- RELATOR

VISTO EM CARLOS DE SENNA MENDES

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 29 ABR 1993

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, RAIMUNDO
SOARES DE CARVALHO, DANILO JOSÉ LOUREIRO e AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 14052/004.217/91-07

RECURSO Nº: 103.332

ACORDÃO Nº: 106-05.378

RECORRENTE: BIANCA CALÇADOS LTDA.

R E L A T O R I O

A empresa BIANCA CALÇADOS LTDA., com sede em Brasília, DF, manifesta RECURSO contra ato do Sr. Delegado da Receita Federal que julgou IMPROCEDENTE Impugnação à ação fiscal movida contra o estabelecimento, e referente ao Imposto de Renda - PJ do exercício de 1987.

A ação fiscal refere-se à apuração de OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL, caracterizada pela manutenção, no passivo da empresa, de OBRIGAÇÃO JA PAGAS no ano-base de 1986, e a base legal acha-se capitulada nos art. 154, 157 parágrafo único, 179, 180 e 387, II do RIR/80.

Segundo o art. 180, "o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova de improcedência da presunção."

A Fiscalização elaborou o Quadro Demonstrativo nr. 01 - Conta Fornecedores (fls. 05), através do qual é calculado o montante a ser tributado, a partir de informações de documentos, fornecidos pela empresa, que relacionam as obrigações para com fornecedores.

O Contribuinte impugnou Auto de Infração, alegando, inicialmente, ser uma empresa idônea e estar em dia com suas obrigações. A seguir discorre sobre o mérito da Autuação, apontando que a mesma lançou, no Quadro Demonstrativo nr. 01, por presunção, diferenças de Imposto de Renda apuradas sobre valores JA LANÇADOS e que englobaram o movimento comercial da Requerente, e por essa razão JA HAVIAM SIDO TRIBUTADOS. A exigência do imposto sobre esses valores, através de lançamento de ofício, implicará, segundo ela, em SE COBRAR OUTRA VEZ O TRIBUTO JA PAGO, o que tem sido reiteradamente repellido pelos tribunais brasileiros.

A empresa diz que poderia até ser compelida a pagar uma MULTA formal por DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACES-SÓRIAS, mas não se poderia exigir o pagamento, outra vez, de imposto já pago, como pretende o Auto de Infração ora impug-

Acórdão nº 106-05.378

nado, que, portanto, não possui fundamento legal.

A Fiscalização, com base na peça impugnatória, diz que a Autuada parte de uma premissa EQUIVOCADA, que é o de o imposto lançado de ofício estar sendo cobrado em duplicidade. Na verdade, a empresa manteve no passivo obrigações já pagas, porque foram liquidadas antes do levantamento do balanço, o que se traduz por SUBTRACAO, da incidência tributária, de receitas que efetivamente obteve.

O lançamento do imposto deve, portanto, SER MANTIDO.

A Decisão DRF/DF/DT nr. 584/92, do Sr. Delegado da Receita Federal em Brasília, DF, MANTEM O AUTO DE INFRAÇÃO, alegando que a empresa, ante a presunção de OMISSÃO DE RECEITA pela caracterização de PASSIVO FICTICIO, NAO APRESENTOU NENHUM DOCUMENTO que comprove a veracidade de seu passivo e que o valor levantado pela Fiscalização traduz o montante de receitas ilegalmente SUBTRAIDA da incidência tributária.

O Contribuinte manifesta, TEMPESTIVAMENTE, Recurso ao 1o. Conselho de Contribuintes, repetindo literalmente o conteúdo de sua Impugnação anterior, isto é, que não teria ocorrido a alegada omissão de receitas e que a Recorrente LANÇOU OS VALORES a que se refere ao Auto, que desse modo englobaram seu movimento comercial e, em consequência, FORAM TRIBUTADOS. A empresa anexa cópia da fl. 53 do livro Diário para confirmação desse lançamento (fls. 145) e diz que a ação fiscal pretende o recolhimento, outra vez, de IMPOSTO JA PAGO. Confirma que os documentos apresentados foram regularmente lançados e incorporam o movimento comercial da Recorrente.

Finalmente, repete que a Receita Federal poderia até exigir o pagamento de MULTA formal por descumprimento de obrigações acessórias, mas nunca o pagamento de tributo já pago, como pretendido na ação fiscal, que deve ser declarada IMPROCEDENTE.

E o Relatório.



Acórdão nº 106-05.378

V O T O

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator.

O recurso é tempestivo, porquanto interposto no prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nr. 70.235/72, razão pela qual dele conheço.

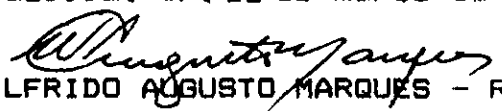
Verifica-se, assim, que o lançamento decorre da omissão de receita operacional, caracterizada pela não comprovação de obrigações e pela manutenção no passivo da empresa de obrigações já liquidada, no ano-base de 1986, ao amparo dos artigos 154, 157, parágrafo primeiro, 179, 180 e 387, inciso II do RIR/80.

No apelo de fls. 143/144, que veio acompanhado da cópia de fls. 53 do Livro diário, foram ratificadas todas as razões da impugnação, verificando-se do documento acostado que os valores foram lançados, englobando o movimento comercial, e, em consequência, sendo tributado.

Nos autos do processo, fls. 05, quadro demonstrativo nr. 01, conta fornecedores, onde consta o valor de Cz\$ 1.855.286,00, indicado no documento de fls. 144, o qual já foi considerado pela fiscalização no levantamento que resultou na exigência.

Assim sendo, conheço do recurso, por tempestivo, para no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, DF, 22 de março de 1993



WILFRIDO AUGUSTO MARQUES - Relator.